

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 689/85 (apenso Proc.CEE 100/71)

Reautuado em 28/09/89

INTERESSADO : Aparecido de Oliveira

ASSUNTO: Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Princípios e Métodos de Administração Escolar", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 129/90 CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 14.02.90

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita autorização para que Aparecido de Oliveira continue a lecionar a disciplina "Princípios e Métodos de Administração Escolar", no Curso de Pedagogia, para a qual foi aprovado pelo Parecer CEE Nº 1215/87, até o final do ano letivo de 1988.

2. APRECIÇÃO:

O interessado é licenciado em Pedagogia (1959) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, onde estudou durante os anos de 1956 e 1957, a disciplina "Administração Escolar".

Já foi aprovado por este Conselho para ministrar as disciplinas "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau" e "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau" por meio dos Pareceres CEE nºs 44/71 e 1831/85 e, pelo Conselho Federal de Educação, para lecionar a disciplina "Princípios e Métodos de Administração Escolar", por meio do Parecer CFE nº 117/72.(Documenta 135,pág. 92)

Consta de seu "curriculum vitae" ter frequentado o Curso de Administração Escolar, em nível pós-normal, com a duração de dois anos, no Instituto de Educação "Caetano de Campos" de São Paulo e ter sido Professor, Diretor e Inspetor do Ensino Primário, de 1947 a 1970, e Professor, Diretor e Inspetor do Ensino Médio, de 1971 a 1981, com vários concursos prestados.

Exerceu as funções de Regente da disciplina "Administração Escolar e Educação Comparada", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro e respondeu, durante 1 ano pela direção desse Instituto.

Foi aprovado, classificando-se em 15º lugar entre 1826 candidatos, no concurso para provimento do cargo de Professor Secundário de Educação, realizado, em 1969, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Concluiu Curso de Pós-Graduação em Administração de Empresas (1969), com a duração de três semestres consecutivos, na Escola da Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Justificando a demora no pedido de renovação da autorização o interessado, às fls. 61, alega não ter apresentado prova de enriquecimento curricular no início do ano letivo, porque aguardava a republicação pela IMESP da obra Diretrizes e Bases da Fundação Nacional, não reeditada desde 1981, quando fez a última compilação para aquela editora. Lembra, "por oportuno, que foi professor titular de Administração Escolar e de Educação Comparada na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, de março de 1963 a junho de 1967, devidamente aprovado pelo CEE "E, ainda, aduz que lecionou "Princípios e Métodos de Administração Escolar" nas Faculdades Metropolitanas Unidas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Caetano do Sul e na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Medianeira" .

A nova grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86. O interessado ministra um total de 11(onze) horas aulas na Faculdade proponente.

3. CONCLUSÃO :

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Aparecido de Oliveira para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Princípios e Métodos de Administração Escolar" , na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

A contratação, de responsabilidade da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, tem caráter excepcional, e em regime de CLT , consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo , 28 de dezembro de 1989.

a) Consº Ubiratan D'Ambrosio
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua decl. de Voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 30.01.90

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a suspensão da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .

3. que, enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado ,

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. (João Gualberto de Carvalho Meneses . Autor